
Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

Newsletter Portugal

1.º Trimestre de 2021



Índice

- > Regulamento da UE relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros
- > Fatores de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo
- > Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- > Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- > Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- > Jurisprudência selecionada



Regulamento da UE relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

Após a sua entrada em vigor em 29 de dezembro de 2020, e sem prejuízo das exceções aí previstas, o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (“**Regulamento (UE) 2019/2088**”) começou a produzir efeitos no passado dia 10 de março de 2021.

O Regulamento (UE) 2019/2088, que estabelece regras harmonizadas de transparência quanto à integração de riscos em matéria de sustentabilidade com preocupações de natureza ambiental, social e de governação (ESG), foi entretanto reforçado pelo Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável (o “**Regulamento da Taxonomia**”). O Regulamento da Taxonomia procede à categorização quanto à qualificação de uma atividade económica como sustentável de um ponto de vista ambiental.

Considerando o início de produção de efeitos do Regulamento (UE) 2019/2088, revela-se oportuno refletir sobre:

- > o seu âmbito subjetivo de aplicação e algumas das condutas impostas; e
- > a resposta dada pelas entidades sujeitas, em particular, pelos (a) intervenientes no mercado financeiro (v.g. entidades gestoras de organismos de investimento coletivo, instituições de crédito e empresas de investimento que prestem serviços de gestão de carteiras), e (b) consultores financeiros (certas entidades que prestem aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a produtos de investimento com base em seguros, assim como determinadas entidades que prestam serviços de consultoria para investimento).

De salientar, por um lado, que apesar do amplo leque de entidades abrangidas pelo Regulamento (UE) 2019/2088, o mesmo não é aplicável, entre outras, a empresas de investimento prestadoras de serviços de consultoria para investimento que empreguem menos de três pessoas, ainda que seja possível que, em virtude de atuação no plano legislativo e/ou regulatório a nível nacional, estas e outras entidades possam vir a ficar sujeitas às suas disposições.

Por outro lado, ainda que os conteúdos programáticos do Regulamento (UE) 2019/2088 não possam ser desconsiderados pelas entidades sujeitas sob o pretexto de não existir, da parte dos respetivos clientes, interesses ou preocupações em matéria de sustentabilidade, uma vez que existe a obrigação geral de publicar e atualizar nos seus sítios Web os motivos e as informações sobre a não consideração de impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade, incluindo informação sobre se e quando tencionam ter em conta esses impactos negativos, a verdade é que tal



obrigação se encontra derogada relativamente às entidades de maior dimensão (i.e., intervenientes no mercado financeiro com uma média de 500 trabalhadores durante o exercício financeiro), nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

Acresce que certas obrigações de divulgação resultam enfraquecidas pela ausência de uma versão final das respetivas normas técnicas de regulação (RTS) – que visam, entre outros, desenvolver o Regulamento (UE) 2019/2088 e auxiliar na qualificação de conceitos essenciais para o devido cumprimento das respetivas obrigações de divulgação. O projeto de RTS, elaborado pela Autoridade Bancária Europeia (“EBA”), pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”) e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”), determinou a necessidade de certas autoridades de supervisão europeias e nacionais, entre as quais a Comissão do Mercados de Valores Mobiliários (“CMVM”) e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”), recomendarem a utilização do projeto de RTS como referência na aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088 durante o período transitório, i.e. entre 10 março de 2021 e 1 de janeiro de 2022.

No plano da implementação do Regulamento (UE) 2019/2088 e do cumprimento das obrigações daí decorrentes, as entidades sujeitas foram confrontadas com dificuldades acrescidas por serem exigidas medidas integradas em aspetos nucleares da atividade das entidades sujeitas, tais como a revisão das políticas de remuneração, gestão de riscos e tomada de decisões de investimento. A título de exemplo, antes de prestarem aconselhamento os consultores financeiros deverão divulgar a forma como consideram os riscos em matéria de sustentabilidade no processo de seleção do produto financeiro que é apresentado aos investidores finais, ainda que tal não seja solicitado ou sequer desejado pelos mesmos. Assim, poderá revelar-se árdua a tarefa de integração destas preocupações nos sistemas e procedimentos já desenvolvidos em matéria de governação de produtos, avaliação da adequação e idoneidade e testes sobre as exigências e necessidades (em particular no seio de relações já estabelecidas com clientes).

Antes ainda da data de produção de efeitos do Regulamento (UE) 2019/2088, assistiu-se a um esforço por parte das autoridades de supervisão nacionais no sentido de aferir, em conjunto com as entidades sujeitas ao cumprimento das novas obrigações regulatórias, o respetivo nível de preparação, com particular foco na integração de fatores de sustentabilidade nos processos de tomada de decisão de investimento, na gestão de riscos decorrentes dessa integração, e nos mecanismos de divulgação de informação periódica.

Antecipa-se, assim, um período exigente de adaptação por parte das entidades sujeitas ao Regulamento (UE) 2019/2088 atento o volume de deveres impostos e a incerteza quanto ao seu modo de implementação nas estruturas organizacionais e procedimentais já existentes.



Fatores de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

A. ORIENTAÇÕES DA AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA

A EBA publicou a versão revista das orientações relativas à diligência simplificada e reforçada quanto à clientela e aos fatores que as instituições de crédito e financeiras devem ter em consideração na avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado a relações de negócio e transações ocasionais (as “**Orientações**”).

Com particular relevância para a situação pandémica atual, as Orientações introduziram algumas considerações relativamente a relações de negócio à distância e ao uso de meios tecnológicos inovadores para a verificação da entidade dos clientes.

Em relação às últimas, as Orientações advertem que as entidades obrigadas deverão avaliar se estas soluções poderão reduzir os riscos de branqueamento de capitais ou, porventura, exacerbá-los. No âmbito desta avaliação, espera-se que as entidades obrigadas considerem potenciais riscos informáticos e de segurança, o caráter fidedigno das ferramentas, o cumprimento do quadro normativo de proteção de dados e a eventual falsificação de identidade ou documentação por parte do cliente.

B. INSTRUÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 2/2021

Neste contexto, foi também publicada a Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2021, sobre os fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas (a “**Instrução**”), a qual visa reforçar as Orientações.

Um dos aspetos de destaque da Instrução prende-se com o já conhecido dever de aplicar, em caso de risco acrescido, a medida restritiva de verificação da origem do património dos clientes. Em virtude de alguma incerteza por parte do mercado quanto à concretização desta verificação, a Instrução presta alguns exemplos de documentos que as entidades obrigadas poderão recolher para o efeito.

Outro aspeto de relevo é que a Instrução inclui nos seus anexos listas de fatores de risco reduzido ou acrescido, as quais visam auxiliar as entidades obrigadas na elaboração das suas matrizes de risco de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.



Legislação: Direito Bancário e Financeiro

Legislação nacional

Decreto-Lei n.º 9/2021 – DR n.º 20/2021, Série I de 29-01-2021

Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas e altera o Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, relativo ao regime jurídico da emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização da moeda metálica.

Aviso n.º 2239/2021 – DR n.º 24/2021, Série II de 04-02-2021

Direção-Geral do Tesouro e Finanças: Publicação das taxas supletivas de juros moratórios em vigor no 1.º semestre de 2021: (i) é aplicável a taxa de 7 % relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial; (ii) é aplicável a taxa de 8% relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

Legislação da União Europeia

Regulamento (UE) 2021/25 da Comissão, de 13 de janeiro de 2021 – JOUE L-11, de 14-01-2021

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, no que respeita à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 39 (*Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*), e às Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) 4 (*Contratos de Seguro*), 7 (*Instrumentos Financeiros: Divulgação*), 9 (*Instrumentos Financeiros*) e 16 (*Loações*).

Regulamento Delegado (UE) 2021/539 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021 – JOUE L-108, de 29-03-2021

Altera, no que respeita a certas normas técnicas de regulamentação que determinam a metodologia de identificação das instituições de importância sistémica global e de definição das subcategorias de instituições de importância sistémica global, o Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014, que completa a Diretiva 2013/36/UE, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento.

Regulamento Delegado (UE) 2021/517 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021 – JOUE L-104, de 25-03-2021

Altera, no que respeita aos mecanismos de pagamento das contribuições para as despesas administrativas do Conselho Único de Resolução, o Regulamento Delegado (UE) 2017/2361, relativo ao sistema definitivo das contribuições para as despesas administrativas do Conselho Único de Resolução.



Regulamento Delegado (UE) 2021/424 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019 – JOUE L-84, de 11-03-2021

Altera, no que respeita ao método padrão alternativo para risco de mercado, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (“**Regulamento (UE) 575/2013**”).

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 6/2021 – BO n.º 3/2021, Suplemento, de 30-03-2021

Altera a Instrução n.º 3/2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema.

Instrução n.º 5/2021 – BO n.º 3/2021, Suplemento, de 30-03-2021

Altera a Instrução n.º 7/2012, que estabelece as medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema.

Instrução n.º 4/2021 – BO n.º 3/2021, de 15-03-2021

Regulamenta a gestão e reporte, pelos prestadores de serviços de pagamento, dos riscos operacionais e de segurança, implementando os requisitos constantes das Orientações da EBA, incluindo o dever de reporte da avaliação anual dos riscos operacionais e de segurança dos serviços de pagamento prestados.

Instrução n.º 3/2021 – BO n.º 2/2021, 3.º Suplemento, de 10-03-2021

Divulga as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores, no âmbito do DL n.º 133/2009, de 2 de junho, no que respeita ao 2.º trimestre de 2021.

Instrução n.º 2/2021 – BO n.º 2/2021, 2.º Suplemento, de 26-02-2021

Sobre os fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas. *V. supra.*

Instrução n.º 1/2021 – BO n.º 1/2021, de 15-01-2021

Revoga a Instrução n.º 2/2007, que previa o envio de elementos informativos sobre a evolução da carteira de crédito.

Cartas Circulares do Banco de Portugal

Carta Circular n.º CC/2021/00000008 – BO n.º 3/2021, de 15-03-2021

Divulga, de acordo com o n.º 9 da Instrução n.º 18/2015, (i) os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital; (ii) a descrição do cenário macroeconómico e financeiro; e (iii) outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições com data de referência 31 de dezembro de 2020.



Carta Circular n.º CC/2021/00000006 – BO n.º 2/2021, Suplemento, de 22-02-2021

Divulga as instruções sobre a utilização do BPnet nas comunicações eletrónicas no âmbito das atividades de inspeção comportamental.

Atos do Banco Central Europeu (BCE)

Regulamento (UE) 2021/379 do BCE de 22 de janeiro 2021 – JOUE L-73, de 03-03-2021

Estabelece os requisitos de reporte de informação estatística das rubricas do balanço das instituições de crédito e das instituições financeiras monetárias, entre outras, aos respetivos bancos centrais nacionais.

Regulamento (UE) 2021/378 do BCE de 22 de janeiro de 2021 – JOUE L-73, de 03-03-2021

Estabelece os requisitos de reservas mínimas aplicáveis às instituições de crédito e às sucursais de instituições de crédito estabelecidas em Estados-Membro cuja moeda seja o euro.

Atos da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Orientações sobre fatores de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, de 1 de março de 2021

V. supra.

Orientações sobre condições de aplicação do tratamento de riscos relacionados com acordos de recompra tripartidos, de 16 de fevereiro de 2021

Orientações sobre as condições de aplicação do tratamento alternativo de riscos relacionados com acordos de recompra tripartidos para efeitos de grandes riscos, incluindo as condições e a frequência da determinação, controlo e revisão dos limites aplicáveis aos valores mobiliários emitidos por emitentes de cauções, conforme especificados pela instituição relevante, nos termos do Regulamento (UE) 575/2013.

Decisão sobre as informações necessárias para a monitorização dos padrões de supervisão de Basileia, de 18 de fevereiro de 2021

Decisão sobre as informações necessárias para a monitorização dos padrões de supervisão de Basileia III, nos termos da qual se altera a natureza, de voluntária para obrigatória, do exercício de monitorização levado a cabo pela EBA, em conjunto e em paralelo com o Comité de Supervisão Bancária de Basileia, a partir de dezembro de 2021 (a qual define os critérios para a determinação das instituições de crédito sujeitas ao exercício de monitorização obrigatória).



Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

Legislação nacional

Portaria n.º 62/2021 – DR n.º 53/2021, Série I de 17-03-2021

Estabelece os requisitos do contrato de seguro de responsabilidade civil emergente da atividade de prestação de serviços de confiança.

Portaria n.º 59/2021 – DR n.º 52/2021, Série I de 16-03-2021

Altera o regulamento do seguro de colheitas e da compensação de sinistralidade, aprovado em anexo à Portaria n.º 65/2014, de 12 de março.

Portaria n.º 2/2021 – DR n.º 1/2021, Série I de 04-01-2021

Define as coberturas, condições e capitais mínimos aplicáveis ao seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/2018, de 23 de julho, a celebrar pelos operadores de aeronaves civis não tripuladas.

Legislação da União Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020 – JOUE L-99, de 22-03-2021

Completa, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que definem os requisitos aplicáveis aos documentos de informação, aos custos e às taxas incluídas no limite máximo dos custos e às técnicas de redução de risco do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu, o Regulamento (UE) 2019/1238 relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu.

Regulamento de Execução (UE) 2021/178 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2021 – JOUE L-53, de 16-02-2021

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2020 e 30 de março de 2021, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Norma Regulamentar n.º 2/2021-R – DR n.º 52/2021, Série II, Parte E, de 16-03-2021

Altera o regime contabilístico aplicável às empresas de seguros e de resseguros, constante do Plano de Contas para as Empresas de Seguros aprovado em anexo à Norma Regulamentar n.º 10/2016-R.

Norma Regulamentar n.º 13/2020-R – DR n.º 17/2021, Série II, Parte E, de 26-01-2021

Regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.



Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Circular n.º 1/2021, de 26 de fevereiro de 2021

Informa sobre os deveres a que os operadores abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 se encontram vinculados, bem como a data a partir da qual os mesmos são aplicáveis, clarificando o entendimento da ASF em relação ao desfasamento entre a data de aplicação do referido regulamento e a data de aplicação proposta das normas técnicas de regulamentação que o concretizam.

Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

Legislação da União Europeia

Regulamento (UE) 2021/168 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021 – JOUE L-49, de 12-02-2021

Altera (i) o Regulamento (UE) 2016/1011, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento, no que respeita à isenção de determinados índices de referência de taxas de câmbio à vista de países terceiros e à designação de substitutos para determinados índices de referência em cessação, e o (ii) Regulamento (UE) n.º 648/2012, relativo aos derivados de mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (“**Regulamento (UE) 648/2012**”), clarificando que os contratos de transição não serão sujeitos a requisitos em matéria de compensação e de margem quando forem alterados com o objetivo de substituir o índice de referência a que dizem respeito no contexto de uma reforma de índices de referência.

Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020 – JOUE L-22, de 22-01-2021

Estabelece regras e procedimentos relativos à recuperação e resolução das contrapartes centrais (“**CCPs**”) autorizadas nos termos do Regulamento 648/2012, bem como regras relativas a acordos com países terceiros no domínio da recuperação e resolução de CCPs. Altera diversos regulamentos e diretivas, entre os quais o Regulamento (UE) 648/2012 e o Regulamento (UE) n.º 600/2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, e a Diretiva 2014/59/UE, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

Regulamento Delegado (UE) 2021/528 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020 – JOUE L-106, de 26-03-2021

Complementa, no que respeita ao conteúdo das informações mínimas do documento a ser publicado para uma isenção da obrigação de publicar um prospeto relativamente a uma aquisição através de uma oferta pública de troca, a uma fusão ou a uma cisão, o Regulamento (UE) 2017/1129, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.



Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 – JOUE L-97, de 19-03-2021

Estabelece normas técnicas de execução, no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições, para a aplicação do Regulamento (UE) 575/2013, definindo os formatos e modelos uniformes de relato, as instruções e a metodologia sobre a forma de utilizar esses modelos, a periodicidade e às datas de relato, e as definições e soluções informáticas para o relato. Revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

Regulamento de Execução (UE) 2021/453 da Comissão, de 15 de março de 2021 – JOUE L-89, de 16-03-2021

Estabelece normas técnicas de execução, no que respeita aos requisitos de reporte específicos para risco de mercado, para a aplicação do Regulamento (UE) 575/2013. Alterado pela Retificação de 26 de março de 2021, que introduz o Anexo III, relativo à definição do modelo único de dados e regras de validação.

Regulamento Delegado (UE) 2021/237 da Comissão, de 21 de dezembro de 2020 – JOUE L-56, de 17-02-2021

Altera, no que respeita à data a partir da qual a obrigação de compensação produz efeitos para determinados tipos de contratos, as normas técnicas de regulamentação estabelecidas nos Regulamentos Delegados (UE) 2015/2205, (UE) 2016/592 e (UE) 2016/1178, que complementam o Regulamento (UE) 648/2012, no que respeita às normas técnicas de regulamentação da obrigação de compensação.

Regulamento Delegado (UE) 2021/236 da Comissão, de 21 de dezembro de 2020 – JOUE L-56, de 17-02-2021

Altera, no que respeita ao momento em que determinados procedimentos de gestão de riscos começarão a ser aplicáveis para efeitos da troca de garantias, as normas técnicas estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2016/2251, que completa o Regulamento (UE) 648/2012 no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados do mercado de balcão (OTC) não compensados através de uma CCP.

Decisão de Execução (UE) 2021/85 da Comissão, de 27 de janeiro de 2021 – JOUE L-29, de 28-01-2021

Estabelece a equivalência com os requisitos do Regulamento (UE) 648/2012 do quadro regulamentar dos Estados Unidos da América aplicável às CCPs autorizadas e supervisionadas pela *U.S. Securities and Exchange Commission*.

Retificação do Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 – JOUE L-65, de 25-02-2021

Retifica o Regulamento identificado em epígrafe, que altera o Regulamento (UE) 575/2013, no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos



grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) 648/2012.

Circulares da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

Circular de 4 de março de 2021

Circular relativa à implementação dos novos deveres de reporte regular de informação à CMVM no âmbito: (i) do Regulamento da CMVM n.º 6/2020, relativo a múltiplos deveres de reporte; (ii) do Regulamento da CMVM n.º 7/2020, sobre o envio de informação à CMVM sobre reclamações apresentadas por investidores não profissionais; (iii) do Regulamento da CMVM n.º 8/2020, sobre o envio de informação à CMVM sobre preçários para investidores não profissionais, comercialização e encargos dos organismos de investimento coletivo; e (iv) do Regulamento da CMVM n.º 9/2020, relativo ao relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno.

Circular de 18 de fevereiro de 2021

Circular sobre o dever de avaliação do caráter adequado das operações no âmbito da Diretiva 2014/65/UE, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, em particular, ao nível dos testes sobre os conhecimentos e experiência (*appropriateness*) e sobre os objetivos de investimento e a situação financeira (*suitability*) dos investidores.

Atos da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (ESMA)

Relatório final de normas técnicas de regulamentação sobre divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, de 4 de fevereiro de 2021

Relatório final de normas técnicas de regulamentação (RTS) emitido pela EBA, pela EIOPA e pela ESMA sobre o conteúdo, metodologia e apresentação de divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088.

Relatório final sobre regulação relativa ao alinhamento da taxonomia de empresas não financeiras e de gestores de ativos, de 26 de fevereiro de 2021

Relatório final com recomendações técnicas sobre a regulação das obrigações previstas no artigo 8.º do Regulamento da Taxonomia, no que concerne à informação a fornecer por empresas não financeiras e gestores de ativos para cumprimento das respetivas obrigações de divulgação, ao abrigo da Diretiva 2013/34/UE, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas.

Opinião Conjunta sobre o âmbito de aplicação jurisdicional do Regulamento de Titularização, de 25 de março de 2021

Opinião conjunta da EBA, da EIOPA e da ESMA sobre o âmbito de aplicação jurisdicional do Regulamento (UE) 2017/2402, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, que visa clarificar, entre outros aspetos, o âmbito de aplicação de disposições relativas às obrigações de entidades de países terceiros que sejam parte de titularizações.



Jurisprudência selecionada

Jurisprudência nacional

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de janeiro de 2021 (processo 20767/16.3T8PRT-A.S2)

Perante a questão de saber se, em relação a um mútuo bancário, as obrigações que visam simultaneamente amortizar e remunerar o capital são obrigações unitárias, ainda que se destinem a cumprir uma dupla função (restituição e remuneração do capital mutuado), o Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) entendeu que de modo a evitar que o credor deixe acumular excessivamente os seus créditos, para tutelar o devedor contra a acumulação da sua dívida, deve aplicar-se o prazo de prescrição do artigo 310.º, alíneas d) e e), do Código Civil – de cinco anos a contar do respetivo vencimento.

Seguindo a doutrina dominante, o STJ considerou que o incumprimento de uma das prestações em que a obrigação de reembolso é dividida ou repartida preenche a previsão do artigo 781.º do Código Civil, ainda que o incumprimento se reporte a uma prestação com função simultaneamente amortizadora e remuneratória do capital.

Assim, pronunciou-se o STJ no sentido de que *“o facto de o incumprimento de uma prestação implicar o vencimento antecipado das restantes prestações em nada relevava para o problema em causa, porque nesse caso a prescrição respeitará a cada uma das quotas de amortização e não ao todo em dívida”*.

Jurisprudência europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 26 de janeiro de 2021 (processos apensos C-422/19 e C-423/19)

O Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) interpretou o direito da União Europeia no sentido de que, independentemente do exercício, pela União Europeia, da sua competência exclusiva no domínio da política monetária, os Estados-Membros cuja moeda é o euro não podem adotar disposições que determinem o regime jurídico do curso legal das notas de banco em euros.

Ainda assim, o TJUE considerou não haver impedimento a que seja aprovada regulamentação nacional que exclua a possibilidade de cumprir uma obrigação de pagamento imposta pelas autoridades públicas através de notas de banco em euros (numerário), desde que essa regulamentação:

- (i) não tenha por objeto nem por efeito determinar o regime jurídico do curso legal desse numerário;
- (ii) não conduza à abolição, de direito ou de facto, das referidas notas, nomeadamente pondo em causa a possibilidade de, regra geral, cumprir uma obrigação de pagamento através de tal numerário;
- (iii) tenha sido adotada atendendo a razões de interesse público;
- (iv) seja adequada para realizar o objetivo de interesse público prosseguido; e



- (v) não ultrapasse o que é necessário para a realização desse objetivo, no sentido de que estejam disponíveis outros meios legais para cumprir a obrigação de pagamento.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Avenida Fontes Pereira de Melo, 6 | 1050-121 Lisboa, Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavírus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.